



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**PROVIMENTO Nº 11/2020****PROVIMENTO Nº 11/2020 – TRE-MT**

Trata da autorização de convocação eletrônica de mesários e agentes honoríficos e dispensa prévia aos serviços eleitorais, e dá outras providências.

O **Corregedor Regional Eleitoral**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 22 e 23 do Regimento Interno do TRE-MT,

Considerando a atual situação de pandemia relacionada ao covid-19, às medidas de preservação à vida e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, do TSE e deste Regional;

Considerando os princípios constitucionais da eficiência, legalidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, economicidade, bem como da sustentabilidade;

Considerando o disposto no Provimento nº 18/2012-CRE/MT, Código de Processo Civil e Código Eleitoral, em especial quanto aos artigos 35, XIV, 120, 124 e 344;

Considerando o Relatório do 1º Levantamento Geral de Riscos nos processos de trabalho, realizado em 2017 pela CCIA, bem como, considerando as propostas e discussões do **I FReZE** (2011) em relação ao tema;

Considerando o incentivo às inovações na adoção de medidas que representem maior segurança à vida, economia de recursos financeiros, humanos e ambientais e o aumento da eficiência e celeridade nos procedimentos e processos relacionados às Eleições;

Considerando o objetivo de desenvolvimento sustentável nº 16 da Agenda 2.030, definida pela Organização das Nações Unidas e adotadas pelo CNJ, que tem como uma das metas “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e que tem como indicador o “percentual de pessoas satisfeitas com sua última experiência com serviços públicos”.

Considerando a necessidade de ampliação e disponibilidade de serviços digitais e a satisfação dos usuários externos em relação a estes, bem como, a implementação de **mecanismo** que assegurem atuação de ofício no registro e solução de casos previamente definidos, bem como, na ordenação de instruções procedimentais úteis aos Cartórios Eleitorais.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica, Assessoria Técnica e demais unidades da Corregedoria Regional Eleitoral, bem como o disposto no Processo SEI nº 03274.2020-0

Resolve:

Art. 1º. Autorizar a convocação de eleitores para atuarem nas eleições como integrantes das mesas receptoras de votos e/ou justificativas, escrutinadores e outras funções de apoio ao Juízo Eleitoral, pelos seguintes meios:

I – **por mensagem eletrônica (e-mail);**

II- **aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp convencional e WhatssApp Business);**

§ 1º. Os meios de convocação descritos acima não excluem outras formas de convocação legalmente admitidas.

§ 2º. A convocação pelos correios se dará, preferencialmente, quando não for possível a convocação por meios eletrônicos.

§ 3º. A convocação por oficial de justiça se dará, quando não for possível a intimação por meios eletrônicos e/ou pelos correios, ou, nos casos previstos na legislação a critério do Juiz Eleitoral, adotadas as providências necessárias para evitar o contágio de servidores e eleitores em relação à covid-19.

§ 4º. Os Juízos Eleitorais adotarão providências para ampliar, estimular e valorizar a participação de mesários e colaboradores voluntários no processo eleitoral, inclusive, com a celebração de parcerias com universidades e instituições afins.

§ 5º. A Assessoria de Comunicação Social deverá impulsionar as campanhas para a adesão, do eleitor, ao programa de mesário voluntário, inclusive estimulando a adoção do aplicativo e-título.

Art. 2º. Serão consideradas válidas as convocações eletrônicas a que se referem os incisos I, II do *caput* do artigo 1º quando o eleitor, de maneira expressa e inequívoca, confirmar seu recebimento, no prazo de até 5 dias ou em prazo fixado pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º. Havendo dúvidas acerca da confirmação do recebimento da convocação, caberá ao Cartório Eleitoral adotar diligências para certificar-se de que a intimação foi recebida, ou, para expedição de novo ato que possa suprir a falha.

§2º. As convocações de mesários deverão indicar o prazo para apresentação de justificativas ou requerimento de dispensa aos trabalhos ou que constituam impedimentos ao serviço eleitoral.

Art. 3º. Fica instituída a **dispensa prévia**, por despacho do juiz ou, mediante delegação, por ato do servidor, nos seguintes casos:

§ 1º - Quando a convocação recair em **pessoa infectada por corona vírus**, mediante requerimento do eleitor, instruído com atestado, laudo médico ou exame que contenha clara indicação de estar o eleitor infectado por **covid-19**, e desde que essa infecção ocorra até 20 dias antes do dia das eleições (1º ou 2º turno, se houver), independentemente de despacho do Juiz.

§ 2º. Quando a convocação recair em **pessoa com impedimento legal**, devidamente comprovado, mediante requerimento da parte ou ato ex officio, nos termos do art. 120, § 1º do Código Eleitoral.

§ 3º. Quando a convocação recair em **pessoa que componha grupo de risco** face à pandemia da covid-19, mediante requerimento eletrônico do eleitor ou ato ex officio que identifique, por qualquer meio idôneo, o risco à saúde dos convocados, à exemplo do que ocorre com maiores de 60 anos de idade portadores de comorbidades, visando à preservação da vida.

I- O Juiz Eleitoral poderá manter, a pedido ou quando necessário, as convocações que recaiam sobre eleitores que componham grupo de risco quando a atividade de apoio não estiver sujeita a risco de contágio e puder ser desenvolvida sem contato ou quando as eleições recaírem em local em que a maioria dos eleitores sejam considerados grupo de risco e seja recomendável limitação ao ingresso de pessoas estranhas à comunidade ou grupo social, e ainda, quando as circunstâncias recomendarem a manutenção de tais convocações;

II- O agente honorífico que, mesmo sem atestado ou laudo médico, apresentar sintomas típicos de infecção por covid-19, quando os resultados do exame não estiverem disponíveis ou na localidade não houver testes, poderá ser dispensado pelo Juiz Eleitoral, individualmente, ou por meio de dispensa prévia, especialmente, quando a situação local e índices de infectados recomendarem atuação preventiva do Juízo Eleitoral nos municípios com taxa de contágio superior a média do Estado;

III- Os requerimentos não abrangidos por uma das modalidades de dispensa prévia serão submetidos à apreciação do Juiz Eleitoral;

Art. 4º. A confirmação de recebimento da convocação pelo destinatário, na forma estabelecida no instrumento convocatório, implicará na ciência quanto às obrigações eleitorais.

Art. 5º. A comprovação do recebimento da convocação e instrução dos autos de composição de mesa receptora poderá ser efetuada por qualquer servidor vinculado à Justiça Eleitoral, bem como, ser delegada pelo Chefe de Cartório a colaboradores honoríficos ou não, assegurando-se os registros dos convocados, dispensados e faltosos no Cadastro Eleitoral e a instrução dos feitos que se relacione ao tema.

Art. 6º. Nas convocações poderão ser utilizados os dados fornecidos pelo eleitor e/ou disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral ou obtidos por qualquer outro meio idôneo.

Art. 7º. As convocações a que se referem os artigos anteriores deverão ser expedidas e encaminhadas por cada Juízo Eleitoral aos respectivos eleitores convocados, mediante a utilização de endereços ou perfis

institucionais que permitam rastrear a origem das comunicações e dificultem a propagação de notícias e expedientes fraudulentos que possam afetar a credibilidade da Justiça Eleitoral.

§ 1º. O Juiz Eleitoral poderá, excepcionalmente, para os fins de convocação de mesários, enquanto não disponíveis celulares funcionais, **autorizar** o uso voluntário e gratuito de aparelhos e rede de dados particulares, para convocação por meio do **WhatsApp convencional ou WhatssAppBusiness**, mediante despacho nos autos que indique o procedimento a ser adotado pelos eleitores que queiram assegurar a autenticidade das convocações.

§ 2º. As notificações feitas por meio de mensagens instantâneas deverão ser encaminhadas entre às 7:30 h e 20 h, observados os horários locais.

§ 3º. Sempre que possível, manter-se-á visível, nos serviços de mensagens instantâneas e e-mails a logomarca do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, referência ao respectivo Juízo Eleitoral e meios de contatos disponíveis.

§ 4º. O usuário externo poderá acessar o site do TRE-MT para confirmar os dados do Cartório Eleitoral remetente das mensagens instantâneas, que devem estar compatíveis com as informações prestadas na página **InfoZonas**.

Art. 8º. Compete, exclusivamente, ao Juízo Eleitoral prestar esclarecimentos ao eleitor por ele convocado.

Art. 9º. Os Juízos Eleitorais possibilitarão a formação de uma **rede ou banco de reforços (cadastro de reserva)**, que será composto por pessoas habilitadas a substituírem mesários e agentes honoríficos convocados que venham a faltar por qualquer razão.

§ 1º. Será facultado aos cadastrados no **banco de reforços (cadastro de reserva)** a participação voluntária em treinamentos.

§ 2º. Na formação do **banco de reforços (cadastro de reserva)** os eleitores e juízos eleitorais identificarão seus integrantes e local de votação, atividade preferencial de atuação, telefones e outros dados úteis, podendo os eleitores serem chamados a atuarem em qualquer área de apoio, preferencialmente, no local de votação em que estejam alistados.

Art. 10º. É indispensável a publicação de edital com ampla divulgação da convocação de mesários independentemente da(s) modalidade(s) de convocação(ões) escolhida(s).

Art. 11. A convocação de eleitores vinculados a outros Juízos Eleitorais deve observar as regras e diretrizes previstas na Resolução do TSE, mormente, quando houver divergência entre o domicílio eleitoral constante do Cadastro e o Juízo da convocação.

Art. 12. Encerradas as eleições caberá ao Cartório certificar nos autos da Classe CMR os mesários que foram inequivocamente convocados e que faltaram ou abandonaram os serviços eleitorais, adotando as demais providências previstas no Provimento nº 18/2012-CRE/MT compatíveis com as normas vigentes.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art.14. Este Provimento entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIA**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

do Estado de Mato Grosso



Documento assinado eletronicamente por **DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, CORREGEDOR**, em 17/08/2020, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0189302** e o código CRC **DF0929DF**.



05032.2020-5

0189302v11